



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079423-27.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR AUGUSTO BUENO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Giovanna Giordano Di Burlina.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1079423-27.2023.8.26.0053

Apelante: Victor Augusto Bueno

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO: 1079423-27.2023.8.26.0053

APELANTE: VICTOR AUGUSTO BUENO

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º grau: Erika Folhadella Costa

VOTO 43033 - hss

APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. REINTEGRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR.

Pretensão de anulação do ato administrativo que excluiu o autor do certame para preenchimento de cargo de Soldado da Polícia Militar na fase de investigação social.

Sentença de improcedência do pedido.

OMISSÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. Candidato omitiu o Boletim de Ocorrência (BO) nº 73-C/11, que versa sobre apreensão de veículo/uso de documento falso, que gerou o processo crime nº 0040220-07.2011.8.26.0050, que tramitou na 21ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda/SP.

CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PM. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA CONDUTA ILIBADA. Investigação sigilosa que apurou omissão de informações no formulário. Incompatibilidade com a conduta ilibada e ética naturalmente exigível para o cargo que pretende assumir. Candidato que tinha pleno conhecimento das exigências para se tornar agente da polícia militar, tendo aceitado participar do processo de seleção que incluía, entre suas fases, o processo eliminatório de Investigação Social da vida pregressa do candidato.

Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por VICTOR AUGUSTO BUENO, candidato reprovado na fase de investigação social para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo como Soldado – PM 2ª classe, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do ato administrativo e, consequentemente, sua reintegração no certame, bem como indenização por danos morais.

Tutela antecipada foi indeferida às fls. 92.

A sentença de fls. 237/239 julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condenada a parte autora a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressalvada suspensão da exigibilidade diante da concessão do benefício da justiça gratuita.

Inconformada com o supramencionado *decisum*, apela a parte autora, com razões recursais às fls. 247/254. Sustenta, em síntese, que não tinha conhecimento que havia um boletim de ocorrência contra si, porquanto o fato teria ocorrido quando tinha 13 anos e estava na companhia de seu pai que, envergonhado pela situação, omitiu do filho as consequências do ocorrido. Aduz que, apesar disso, é pessoa idônea, conforme demonstração das certidões criminais e das declarações das testemunhas. Afirma que a exclusão viola a lei de ingresso à polícia militar (Lei nº 1.291/2016). Alega que há violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 264/274).

É o relato do necessário.

VOTO.

Cuida-se de caso em que o autor participava de concurso de admissão ao quadro de Soldado da Polícia Militar Estado de São Paulo e dele foi excluído na fase de investigação social.

A investigação sigilosa efetuada apurou violação ao edital,

especificamente no “item 6.32: que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa”.

E nesse sentido constou das informações prestadas (fls. 113 e ss)

“3.1.1. a pesquisa em banco de dados verificou que o candidato omitiu o Boletim de Ocorrência (BO) nº 73-C/11, de 17MAI11, registrado na 4ª Delegacia da DIVECAR, de natureza Apreensão de Veículo/Uso de documento falso, onde seu genitor Cícero, figurou na condição de Indiciado. Em resumo, consta no histórico que policiais civis receberam uma denúncia, de que no interior de uma loja localizada no bairro do Cangaíba, estaria exposto um veículo Hyundai Tucson, que teria sido fabricado no Paraguai e trazido ao país de forma indevida. Os policiais confirmaram a existência do veículo na loja, deram prosseguimento nas investigações e conduziram o proprietário da loja até a Delegacia de Polícia (DP), onde ele informou que o veículo foi deixado por um cliente de nome Bueno para ser vendido. Então, o proprietário da loja avisou os policiais quando Bueno iria retirar o veículo, e na data combinada ele compareceu ao local sendo abordado e inquirido sobre a procedência do veículo, ocasião que indicou o proprietário sendo uma pessoa de nome Caio. Cícero Bueno Júnior (genitor do candidato) e o proprietário do veículo foram indiciados e presos em flagrante por infringir o artigo 304 do Código Penal;

3.1.2. o fato gerou o processo crime nº 0040220-07.2011.8.26.0050, que tramitou na 21ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda/SP;

3.2. deste modo o candidato infringiu o item 6.32: “Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa”, do Edital do certame;

É dizer, foi demonstrada a omissão de dados relevantes no formulário de investigação social. Destaca-se, ainda, que a omissão destas informações do formulário se mostra grave.

Questionável, portanto, sua postura social, demonstrando incompatibilidade com a conduta ilibada e ética naturalmente exigível para o cargo que pretende assumir.

Efetivamente, o autor tinha pleno conhecimento das exigências para se tornar agente da polícia militar, bem como aceitou participar do processo de seleção que incluía, entre suas fases, o processo eliminatório de Investigação Social da vida pregressa do candidato.

Ora, o juízo de valor acerca da gravidade das condutas deve ser feito pela autoridade administrativa, de acordo com seu poder discricionário. Assim, prevista na legislação de regência do concurso o processo de investigação social, não há que se invalidar o ato administrativo que culminou com sua exclusão do certame, até porque a omissão imputada ao candidato não poderia ter sido desconsiderada pela Administração no exame da conduta ilibada e vida social irrepreensível exigida dos postulantes a cargos de segurança.

E todo rigor na avaliação nem poderia ser de outra forma, tendo em conta, sobretudo, a relevância e natureza da função desempenhada pelos servidores responsáveis pela segurança da população, a exigir condições especiais de personalidade, sendo de grande relevo a sua conduta social.

Sobre esse aspecto, cumpre colacionar trecho de antigo voto, contudo, de redação de extrema clareza, proferido em caso análogo, pelo Exmo. Sr. Des. Edson Ferreira, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 994.07.173890-0, à qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento pela C. 12ª Câmara de Direito Público, em 24/02/2010: *"O interesse do impetrante de ingressar na Corporação cede ao interesse maior da Administração de bem selecionar os seus integrantes, minimizando os riscos em relação a pessoas cujo comportamento na vida pública ou privada não satisfaça ao requisito de conduta ilibada e irrepreensível. [...] Para a avaliação da conduta social do candidato, não é necessário que tenha sido denunciado pelo Ministério Público, pois independe da existência de antecedentes criminais, mas objetiva coletar informações sobre o comportamento ético-social no meio em que vive".*

Sendo assim, ausente qualquer mácula no ato administrativo, bem como ilegalidade, descabe o pedido de reintegrar o apelante ao certame.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, o pedido de dano moral não procede.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, majoro para 15% sobre o valor corrigido da causa os honorários advocatícios, nos termos do §11, do mesmo artigo, do CPC, ressalvada suspensão da exigibilidade diante da concessão do benefício da justiça gratuita.

Leonel Costa

Relator